



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 436-A, DE 2019

(Do Sr. Rubens Bueno)

Regulamenta os programas de milhagem das companhias aéreas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GENINHO ZULIANI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas aéreas poderão ofertar programas de milhagem que serão regulamentados por esta Lei.

Parágrafo único. Programas de milhagem são aqueles em que o cliente pode acumular pontos mediante o embarque na companhia aérea promotora ou companhias parceiras ou através do pagamento de compras ou faturas em cartão crédito de instituições financeiras parceiras e, com isso, utilizar essa pontuação para resgatar passagens aéreas nacionais ou internacionais ou para fazer upgrades de classe.

Art. 2º O prazo mínimo de validade dos pontos é de três anos.

Parágrafo único. O consumidor deverá ser avisado com antecedência mínima de seis meses do fim do prazo de validade de suas milhas.

Art. 3º A companhia aérea fica obrigada a comunicar mensalmente, por meio de email, o número de pontos do cliente de seu programa de milhagem.

Art. 4º Os números de pontos necessários para o resgate de passagens aéreas deverá ser fixado em todos os locais de venda das empresas, inclusive em seu endereço eletrônico.

Parágrafo único. A pontuação necessária para resgate de passagens aéreas para um mesmo trecho não poderá ultrapassar o dobro da requerida pelas companhias aéreas nos meses de menor movimento para o mesmo trecho.

Art. 5º As alterações unilaterais no contrato de adesão no que se refere ao número de pontos necessários para resgate de passagens ou os ajustes na razão de equivalência para a conversão de pontos só poderão ocorrer um ano após o anúncio das mesmas.

Art. 6º As taxas aéreas cobradas na emissão de passagens resgatadas nos programas de milhagem não poderão exceder aquelas praticadas pela mesma companhia aérea na emissão de passagens regulares.

Art. 7º É proibida a venda de pontos para terceiros.

Art. 8º Fica proibida a cobrança de taxa para a transferência de pontos de instituições financeiras para os programas de milhagens das empresas aéreas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, apresentado na 54ª legislatura pelo ex-Deputado Arnaldo Jordy, busca estabelecer alguns parâmetros nos programas de milhagem das companhias aéreas, tendo em vista as inúmeras reclamações de consumidores junto aos órgãos de defesa do consumidor.

O Estado não pode se furtar de estabelecer parâmetros gerais que norteiem as relações entre as companhias aéreas, seus clientes e demais consumidores. Não cabe, a nosso ver, deixar que o mercado regule essas relações, cabendo ao consumidor, apenas, o direito de reclamar posteriormente a um fato concreto. Acreditamos que diante do vulto do mercado de fidelização dos clientes é necessário que esse mercado se fixe dentro de certos parâmetros.

Não podemos concordar, por exemplo, que unilateralmente as companhias aéreas mudem as regras de seus programas de fidelidade restando aos consumidores aceita-las sem nenhuma possibilidade de se proteger frente a essas alterações.

Nesse sentido, propomos: a) um prazo mínimo de validade dos pontos; b) a obrigatoriedade do consumidor ser avisado com antecedência mínima de seis meses do fim do prazo de validade de suas milhas; c) a necessidade de que os números de pontos necessários para o resgate de passagens aéreas seja fixado em todos os locais de venda das empresas, inclusive em seu endereço eletrônico; d) as alterações unilaterais no contrato de adesão no que se refere ao número de pontos necessários para resgate de passagens ou os ajustes na razão de equivalência para a conversão de pontos só poderão ocorrer um ano após o anúncio da medida. Entre outras medidas.

Nós somos sabedores da complexidade que envolve as questões relativas ao transporte aéreo, principalmente no que se refere à imensa gama de variáveis que influenciam a fixação de preços e, no caso de um mercado em que prevalece a liberdade tarifária, na utilização do programa de milhagem como forma de atração dos clientes.

Sabemos que a regulamentação dos programas de milhagem é um assunto controverso, mas acredito que cabe ao Congresso Nacional levar adiante a discussão sobre o tema e, dessa forma, garantir melhores condições mais adequadas aos consumidores brasileiros.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 436, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Bueno. A iniciativa tem a finalidade de autorizar a oferta de programas de milhagem e de regulamentá-los.

Eis o conteúdo da proposta: (i) conceitua programas de milhagem; (ii) fixa em três anos o prazo de validade dos pontos; (iii) exige que o consumidor seja avisado com antecedência mínima de seis meses do fim do prazo de validade de suas milhas; (iv) obriga as companhias aéreas a prestar informação aos clientes

acerca do número de milhas que possuem; (v) estatui que o número de milhas necessário para resgate de passagens esteja presente nos locais de venda e na internet; (vi) estabelece que a pontuação necessária para resgate de passagem na alta estação não supere o dobro da exigida no período de baixa estação; (vii) determina que as alterações unilaterais das variáveis do programa só podem ser efetivadas após decorrido um ano de seu anúncio; (viii) proíbe que taxas cobradas para resgate de passagem por meio de programas de milhagem superem as cobradas na emissão de passagens regulares; (ix) proíbe a venda de pontos para terceiros; (x) proíbe a cobrança de taxas relacionadas à transferência de pontos das instituições financeiras para os programas de milhagem.

Na justificção, o autor argumenta que o projeto nasce das inúmeras reclamações dos clientes dos programas de milhagem aérea. Para S.Exa., o “*Estado não pode se furtar de estabelecer parâmetros gerais que norteiem as relações entre as companhias aéreas, seus clientes e demais consumidores*”. Reconhece que o assunto é controverso, mas acredita que cabe ao Congresso Nacional discutir o tema, à procura de garantir “condições mais adequadas aos consumidores brasileiros”.

O autor esclarece que o projeto de lei é idêntico a outro, apresentado pelo Deputado Arnaldo Jordy em 2013, o qual acabou sendo arquivado no término da última legislatura.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Viação e Transporte já teve, em 2015, a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, então veiculada na forma do Projeto de Lei nº 6.484, de 2013, idêntico à iniciativa ora em exame. Naquela ocasião, este Colegiado aprovou, por unanimidade, o parecer contrário proferido pela Deputada Clarissa Garotinho. Tendo em vista que não houve nenhum fato que justifique uma mudança de posicionamento, passo a reproduzir os termos do mencionado parecer, com o qual concordo por inteiro.

“Os programas de milhagem são uma liberalidade das empresas aéreas, isto é, não derivam de nenhuma exigência de ordem legal ou regulatória. Isto, aqui e no mundo. Suas regras de adesão, exclusão e fruição são definidas pelas próprias companhias, conforme modelo de negócios que julguem mais

rentável. Salvo melhor juízo, o legislador não pode, assim, ordenar que o transportador promova esta ou aquela alteração em seu programa de fidelidade – respeitar certo prazo de validade da pontuação acumulada ou limitar o número de pontos necessários para resgatar uma passagem, por exemplo. Isto seria exorbitar do poder regulamentar, que está fundado na existência do interesse público. De fato, como alegar a existência de interesse público neste caso, se nem em lei nem em regulamento o Estado exige do transportador, concessionário de serviço público, que ofereça aos usuários programa de fidelidade? Penso, dessa forma, que constranger as empresas aéreas a emprestar determinado formato a seu programa de milhagem aérea é clara afronta ao princípio da legalidade, em vista de que nem mesmo são obrigadas a instituir e manter esse benefício.

De mais a mais, caso a lei obrigasse as empresas aéreas a adotar certas regras que lhes parecessem desfavoráveis, que garantia teria o consumidor de que não abandonariam tal tipo de programa ou, na melhor das hipóteses, não imporiam restrições de várias ordens ao gozo do benefício? Basta lembrar que o número de assentos colocados à disposição dos usuários do programa é variável que pode ser manipulada com facilidade.

Resta lembrar, ainda, que a grande maioria das pessoas acumula “pontos” por meio de compras nos cartões de crédito. A transferência desses pontos para os programas de milhagem das companhias aéreas é uma opção, não uma imposição. Se o consumidor julga que as regras das aéreas são inconvenientes, tem a alternativa de usar os pontos para outras finalidades.

Por fim, é preciso chamar a atenção para o fato de que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicação das cláusulas do CDC - Código de Defesa do Consumidor - aos contratos de adesão dos programas de milhagem. De fato, a Justiça considera inadmissível a alteração unilateral do contrato, sem a prévia e adequada informação ao consumidor, assim como passíveis de indenização as falhas na prestação do serviço adquirido mediante o uso de milhas aéreas. Não se está, portanto, no terreno da anomia”.

Feitas essas considerações, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 436, de 2019.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputado **GENINHO ZULIANI**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 436/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geninho Zuliani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Leda Sadala, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Paulo Guedes, Sanderson, Severino Pessoa, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Wladimir Garotinho, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Bosco Costa, Carla Zambelli, Cezinha de Madureira, David Soares, Domingos Sávio, Geninho Zuliani, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Miguel Lombardi, Nelson Barbudo, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Azi, Ricardo Pericar, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal e Tito.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO